DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 763/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2496/2010
PROTOCOLO	:	976982
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ZULENE DINIZ FERREIRA FERRAZ
CARGO DA ORDENADORA		SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG)
RELATOR (A)	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009 - NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

II – RELATÓRIO

Analisa-se neste momento o não cumprimento do AC00-S.SESS- 00545/2011 (peça 8), proferido pelo Tribunal Pleno, que, por unanimidade de votos, acordaram em:

> I – Aprovar com Ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, referente ao exercício de 2009, consubstanciadas pelo Balanço Geral, responsabilidade da Ordenadora de Despesas, do período em referência, Sra. Zulene Ferreira Diniz Ferraz, nos termos do inciso II do artigo 76, da Lei Complementar nº. 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.
>
> II – Pela determinação ao responsável para que promova o recolhimento, a quem de direito, do saldo Consignado a título de Pensão Alimentícia no valor de R$ 1.371,33, se ainda não o fez, bem como a regularização do saldo de R$

47.201,84 referente a Lei 10833/03, comprovando nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de Não Cumprimento de Decisão, conforme prevê o Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em conformidade com o artigo 83 e seu Parágrafo Único da Lei Estadual Complementar nº 048/90, c/c o caput do artigo 106 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

O responsável pelo órgão foi notificado do teor da decisão, conforme consta às fls. 248 - 255. Às fls. 256 foi certificado o transito em julgado do Acórdão, ocorrido em 29 de fevereiro de 2012.

Encaminhado os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, em Despacho DSP-G.RC-15453/2013 (peça 13, fls. 258 - 259), foi determinada a remessa dos mesmos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em parecer PAR-MPC-GAB.1-DR.JAC/PROCURADOR GERAL- 16919/2014, (peça 14. fls. 260 à 263)o Ministério Público de Contas opinou no seguinte sentido:

I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Estadual Complementar nº 160/2012 aplicar MULTA a Sra. Zulene Ferreira Diniz Ferraz, Secretária Municipal de Saúde de Bandeirantes-MS, portadora do CPF nº 404.158.991-68, pelo não cumprimento de decisão dessa Corte de Contas (“item II” do Acórdão nº 00/0545/2011), o que caracteriza infração prevista no inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

II – COMUNICAR à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL os fatos irregulares constatados nestes autos, no que tange à ausência de repasse dos valores recolhidos por força da Lei nº 10.833/2003 (PIS/COFINS), encaminhando cópia

das principais peças dos autos para adoção das medidas cabíveis.

III - RECOMENDAR ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa de documentos e dados contábeis, priorizando o fiel cumprimento de suas decisões e evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer.

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Retornando os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator Ronaldo Chadid, em Despacho DSP-G.RC-1177/2015 (peça 5, fl. 264), o mesmo se declarou impedido de atuar como Relator, uma vez que oficiou nos autos como Procurador de Contas à época, emitindo Parecer nº 01279, fls.241 – 242. Os autos foram remetidos à Presidência para redistribuição.

Por meio do despacho de fls.264, a Presidência desta Corte de Contas determinou a redistribuição dos autos à Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, que a seguir se manifesta.

III - VOTO

Observa-se nos autos que foram oportunizadas ao Ordenador de Despesas a defesa das irregularidades apontadas na prestação de contas. No entanto não fora realizada a comprovação do determinado por esta Corte de Contas.

O não atendimento no prazo fixado das decisões do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através da imposição de multa ao

responsável, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 19ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 16 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sra. Zulene Ferreira Diniz Ferraz, então Secretaria Municipal de Saúde de Bandeirantes/MS, CPF nº 404.158.991-68, com fulcro nos termos do art. 42, incisos IV da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 22 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm